Documento: 687236

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002516-04.2021.8.27.2726/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: AMANDA DE SOUSA MENDES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: IRISNEU PINHEIRO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO GOMES PINHEIRO (OAB TO008340)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelações Criminais, interpostas pelas defesas em peças apartadas, em face da sentença proferida pelo Juiz da $1^{\frac{1}{2}}$ Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO, que condenou Irisneu Pinheiro da Silva, por ter praticado o crime descrito no artigo 33, caput, da Lei de Drogas e Amanda de Sousa Mendes em razão da prática do delito previsto no artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/06.

Em suas razões recursais (evento 102 — dos autos originários) o Apelante Irisneu Pinheiro da Silva pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, apresentando o seguinte pedido:

"III-Dos Pedidos

Ante o exposto, requer a Vossas Excelências:

a) Seja recebido e dado PROVIMENTO ao presente RECURSO DE APELAÇÃO para REFORMAR a Sentença do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Miranorte para compensação da confissão espontânea com a agravante da reincidência, atenuando a pena do apelante;

- b) Seja Restituído o veículo HONDA/CG 150 TITAN (Nacional); cor: Preta; fabricação/modelo: 2004/2005; placa de identificação: MVX22345 para a proprietária ANA PAULA ALVES ALMEIDA.
- c) Requer por fim, a isenção das custas processuais e dias-multa, uma vez que o Apelante é hipossuficiente nos termos da lei, por ser medida de JUSTIÇA.".
- Já a Recorrente Amanda de Sousa Mendes, em seu arrazoado (evento 103 do processo de origem) requereu:

"V - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido no sentido de reformar a r. sentença de primeiro grau nos seguintes termos.

- a) requer a ABSOLVIÇÃO da Apelante do crime de tráfico, em obediência ao disposto no art. 386, VII do CPP, por não existir nos autos provas suficientes que ensejem uma condenação.
- b) Não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, que seja desclassificado o crime de tráfico para o crime de uso próprio de entorpecente, pois inexiste prova no presente procedimento, ou na denúncia, de fatos que demonstrem que a Apelante praticava o tráfico de entorpecentes.
- c) Subsidiariamente, requer sejam as circunstâncias judiciais da CULPABILIDADE E O TIPO DE DROGA, BEM COMO A CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME valoradas de forma favorável a Apelante, pois a fundamentação do Magistrado é insuficiente para valoração negativa.
- d) Requer ainda, seja aplicado o tráfico privilegiado em seu grau máximo, qual seja: 2/3, pois a sentença do Magistrado de piso carece de fundamentação nesse ponto.
- e) Caso haja alteração favorável da pena, requer ainda seja analisada a questão do regime de cumprimento da pena e da multa, em face do princípio da individualização da pena e da proporcionalidade".

Em sede de contrarrazões (evento 106, da ação penal), o Ministério Público em primeira instância rebateu os argumentos apresentados pelos Apelantes, pautando-se pela manutenção integral da sentença.

No mesmo sentido foi o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula (parecer, evento 6, destes autos).

Pois bem! Conheço de ambos Recursos de Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar a questão de fundo vertida nos apelos, defiro os benefícios da justiça gratuita a Recorrente Amanda de Sousa Mendes, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistida pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica. Narra a Denúncia:

"Consta dos inclusos autos do flagrante policial que, no dia 25 de junho de 2021, por volta das 06h00min, na residência localizada na Rua 32, nº 80, Setor Sul, em Miranorte, os denunciados AMANDA DE SOUSA MENDES e IRISNEU PINHEIRO DA SILVA foram flagrados guardando e mantendo em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 920 gramas (novecentas e vinte gramas) de substância vegetal Cannabis sativa L. (maconha), 352 gramas (trezentas e cinquenta e duas gramas) de cocaína, uma balança de precisão, embalagens plásticas usadas para embalar porções doladas de cocaína, entre outros objetos. Apurou—se, ainda, que os denunciados se associaram para o fim de praticar

o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Extrai—se dos autos que, na data e horário acima especificados, agentes de polícia civil, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0001224-81.2021.827.2726, adentraram no imóvel do denunciado Irisneu Pinheiro e, após busca minuciosa no local, localizaram uma bolsa ao lado da cama, contendo porções de maconha e cocaína em sua forma bruta. Em seguida, ao lado de Amanda, em uma bolsa rosa foram localizados entorpecentes do tipo cocaína e maconha, já embalados para venda. Destacase que durante o cumprimento do mandado Irisneu Pinheiro assumiu como sendo sua a mochila apreendida e Amanda de Sousa informou que a bolsa rosa era de sua propriedade.

Durante as buscas foi encontrada, ainda, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), embalagens vazias para acondicionamento de droga, bem como outros objetos que indicam atividade de narcotraficância pelos denunciados.

Consta ainda, no evento 58, relatório de análise de dados dos celulares apreendidos em posse dos investigados que comprovam cabalmente os crimes de tráfico e associação para o tráfico por parte do casal.

A autoria e a materialidade delitiva estão demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 8135/2020, Boletim de Ocorrência 43343/2021; Auto de Exibição e Apreensão, Exame Pericial de Constatação Preliminar em Substâncias Entorpecentes nº 2021/00002180 (evento 01), bem como pelo relatório de análise de dados dos celulares apreendidos em posse dos investigados (evento 58) e depoimento das testemunhas.

Diante do exposto, encontram—se as condutas dos denunciados AMANDA DE SOUSA MENDES e IRISNEU PINHEIRO DA SILVA em consonância com os crimes tipificados nos artigos 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente Denúncia, requerendo desde já o recebimento da peça acusatória, bem como a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, interrogatório dos réus e demais providências necessárias, observando—se o procedimento previsto nos artigos 394/497 do Código de Processo Penal".

Face a quantidade de insurgências apresentadas pelos Apelantes, passarei, doravante, a analisar as teses de Defesa por tópicos:

- 1. Do recurso interposto por Irisneu Pinheiro da Silva
- 1.1. Pedido de compensação entre a atenuante da confissão e agravante da reincidência

Assiste razão ao Apelante quando pugna pela compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Seu pleito está de acordo com o Tema Repetitivo 585, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).
PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. TERCEIRA SECÃO. julgado em 10/04/2013. DJ6

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013, com grifos inseridos).

No mesmo diapasão, recente julgado desta Corte de Justiça, de minha Relatoria:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA-FASE. MAUS ANTECEDENTES.

CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. SEGUNDA-FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A exasperação da pena-base deve ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para a implementação do quantum de aumento o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. 3. No caso, a exasperação de 3 (três) meses de detenção ao mínimo legal se mostrou razoável e proporcional à circunstância judicial tida como negativa.4. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse sentido STJ - RECURSO REPETITIVO - Tema 585. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004378-92.2021.8.27.2731, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/10/2022, DJe 04/11/2022 14:03:57).

RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. CASO EM QUE O RÉU RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. PERSISTENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante sedimentado no âmbito da Corte Superior de Justiça "não há lógica em deferir ao (...) 8. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse sentido STJ – RECURSO REPETITIVO – Tema 585 e a jurisprudência desta Corte de Justiça. 9. (...) (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002348-06.2019.8.27.2715, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 26/01/2021, DJe 03/02/2021 09:57:54). A compensação parcial só seria possível em caso de multirreincidência, o que não foi comprovado nos autos (certidão de antecedentes criminais – evento 39, da ação penal).

Dessa forma, passo ao redimensionamento da pena do réu Irisneu:
Na segunda-fase compenso integralmente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, mantendo a reprimenda em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 841 (oitocentos e quarenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva, na terceira fase, à míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de penas, conforme devidamente fundamentado na sentença. Sentença mantida nos demais termos.
Resslato que o regime inicial fechado se mantém em razão da reincidência do réu.

1. 2. Pedido de restituição do veículo HONDA/CG 150 TITAN (Nacional); cor: Preta; fabricação/modelo: 2004/2005; placa de identificação: MVX22345 em favor da proprietária Ana Paula Alves Almeida De outro lado, o pedido de de restituição do veículo HONDA/CG 150 TITAN (Nacional), cor: Preta, fabricação/modelo: 2004/2005, placa de identificação: MVX22345, em favor da proprietária Ana Paula Alves Almeida, não pode ser acolhido.

Conforme já decidido por esta Corte de Justiça, em situação análoga, o Recorrente não possui legitimidade para postular a restituição do veículo para terceira pessoa:

APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - PARCIAL RAZÃO - VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - (...) 4 - Por outro lado, o veículo, pretendido no presente pedido, está registrado em nome de terceira pessoa, conforme documento acostado nos autos originários, não tendo a requerente legitimidade para postular sua restituição. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJ-TO. AP 00104720920188270000. Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO. Julgado em 16.08.2018).

2. Do recurso interposto por Amanda

2.1. Do pedido de absolvição por insuficiência de provas — análise em conjunto para ambos os recorrentes

A materialidade delitiva encontra—se provada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de exame pericial definitivo de constatação de substância entorpecente, que apresentou resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na Denúncia, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

Soma-se ainda, como destacado pelo sentenciante, a Interceptação Telemática dos aparelhos de propriedade dos Apelantes, a qual conclui em 17/08/2021 que Irisneu Pinheiro da Silva é uma pessoa com envolvimento profundo na prática do tráfico de drogas e com alto poder de articulação, já está inserido no mundo do crime há muito tempo, possui diversos contatos com fornecedores diferentes, repassa e revende para pequenos traficantes de cidades vizinhas a Miranorte, além de possuir o controle do tráfico de drogas em Miranorte; Irisneu realiza entregas de drogas, com frequência, a qualquer hora do dia, utilizando sua motocicleta, bem como utiliza a máquina de cartão de seu estabelecimento comercial (lanchonete) para a venda de drogas, conforme depreende-se das mensagens acima transcritas; Irisneu pode ser considerado traficante de grande Página 8 de 21 porte, pois domina o tráfico em Miranorte, bem como o volume e quantidade de vendas de drogas registradas em seu celular, para uma cidade de pouco mais de 13.000 habitantes, além de ser responsável pelo abastecimento de pequenos traficantes das cidades vizinhas; Amanda de Sousa Mendes também é conhecida entre os usuários da cidade como vendedora de cocaína e que sempre tem disponível. Ela atua junto com seu namorado na mercancia dos entorpecentes, tanto maconha como cocaína. Segundo os levantamentos, Amanda, durante o dia, realiza a venda de drogas em seu estabelecimento comercial localizado na principal avenida de Miranorte, além de realizar vendas a seus conhecidos através de aplicativo de conversa. De acordo com as informações extraídas do celular do réu Irisneu, consta realização de negócios de drogas nas datas de: 25.05.2021, 11.06.2021, 18.06.21, 20.06.21, 21.06.21, 22.06.2021, 23.06.2021, 24.06.2021, indicando conversas com consumidores, com o fornecedor AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo Monge; detalhes de termos de entregas, pedidos; uso de termos como fumo, chá, brau, farofa; postagens de reportagens de prisão por tráfico de drogas dos interlocutores; muitas transações de dinheiro por meio de pix e transferências bancárias e dinheiro; menção de quantidade de compra como 100gramas de brau (maconha); comprovações de transferências bancárias; menção de venda de drogas, como 10 gramas de farofa, 50 de farofa. Do celular de a ré Amanda consta realização de negócios de drogas nas datas de: 16.05.2021, 23.06.2021, 24.06.2021,

indicando conversas com consumidores, e uso de termos para se referir a drogas, como pino (evento 58, anexo 1).

A autoria é certa e indene de dúvidas. Os réus foram presos em flagrante delito. A prova testemunhal produzida em juízo é farta e comprova o envolvimento da Apelante Amanda na traficância. Os depoimentos dos policiais do Denarc que participaram das investigações foram gravados em mídia e assim resumidos pelo sentenciante:

"RENAN DE SÁ LIMA, testemunha juramentada, disse que o réu estava sendo acompanhado pela DENARC de Palmas, sobre suspeitas de tráfico de drogas. Disse que se inclui esse caso na operação de nome Narcos, quando foi realizado pedido de busca e apreensão na casa do réu Irisneu. Disse que entraram pelas portas dos fundos na casa de Irisneu, e no quarto dos réus, iniciou a busca no guarto em que eles estavam e encontraram duas bolsas, uma de cor rosa e outra. Disse que o réu confirmou que toda a droga era sua, mesmo as que estavam na bolsa de Amanda. Disse que a maior parte da maconha foi encontrada na bolsa de Irisneu e as porções de cocaína embaladas foram encontradas com a ré Amanda, em sua bolsa. Disse que nessa operação a polícia efetuou monitoramento no réu, e pessoas informaram que o réu Irisneu efetuava tráfico na cidade livremente. Disse que a investigação foi consolidada por um relatório policial. Disse que existia uma relação entre os réus e havia detalhes do comércio de drogas nos celulares de posse de Irisneu. Disse que a ré Amanda ficou mais em silêncio e o réu Irisneu tomou a frente. Disse que a ré Amanda também era investigada pela DENARC anteriormente, conforme o relatório, mas a operação específica era apenas contra o réu Irisneu como alvo. Disse que a ré Amanda negou ser sua a droga. Disse que o réu tinha uma motocicleta que se deslocava dentro da cidade e realizava entregas a consumidores, mas não confirmou as entregas. Disse que a informação que tinha que o réu tinha recebido drogas há dois ou três dias antes da apreensão, e compreende que a apreensão foi apenas de parte da droga. Disse que na bolsa de Amanda havia pouca quantidade de droga do tipo cocaína, de 96 gramas, prontas para venda, cada porção já separada dentro de um saquinho. Disse que havia uma pedra maior na bolsa de Irisneu. Disse que toda a parte fracionada estava na bolsa da ré, sendo toda ela cocaína.

HUGO ROSSI BUENO, testemunha juramentada, disse que havia feito um levantamento de ramificação de organização criminosa com ramificação em Miranorte. Disse que passaram a investigar e pediram um mandado de busca e apreensão. Disse que na operação encontraram duas bolsas no quarto deles, contendo drogas ilícitas. Disse que Irisneu falou que todas as drogas eram dele, e questionado sobre as drogas que estavam com a ré, ele respondeu genericamente que as drogas eram dele. Disse que não sabe de outros envolvimentos de a ré em outros casos. Disse que constatou que Irisneu era o braço direito de um traficante que está preso em Palmas e seria o líder dessa organização da região de Miranorte. Disse que teve uma foragida da DENARC e Irisneu deu abrigo a ela. Disse que a ré Amanda vende cocaína, sendo que no telefone dela foram verificadas várias negociações de drogas. Disse que anterior a busca na residência, verificou a remessa de droga para o réu. Disse que a entrega de drogas ocorria mais a noite, sendo que o réu usava a moto dele. Disse que não presenciou a ré Amanda entregar drogas".

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores está consolidada com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENCA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 91487, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401, grifos acrescidos). No mesmo sentido recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRq no AgRq no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019, com grifos inseridos).

Além dos depoimentos dos policiais terem sido prestados sob o crivo do contraditório, milita em favor deles a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções. E não existe sequer indícios nos autos de que teriam prestado testemunho falso ou tenha qualquer tipo de interesse em incriminar os Recorrentes.

As testemunhas ANA PAULA ALVES ALMEIDA, ANTONIO JANIEL SILVA DE ASSUNÇÃO, BRENDA LORRANY SILVA MENDES, TELMA TEIXEIRA LEÃO e ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA são abonatórias e afirmam que a Apelante morava com sua mãe e não com o réu, ou que passava os fins de semana na casa do réu. Confiram—se: "ANA PAULA ALVES ALMEIDA, testemunha não juramentada por ser ex—esposa do réu Irisneu, disse que nada sabe sobre os fatos, pois não estava no local. Disse que a moto é de sua propriedade, sendo que alugou para o réu Irisneu, sendo que a moto está apreendida. Disse que combinaram de o réu lhe pagasse R\$950,00 por mês e depois disse ser por semana. Disse que o réu entregava lanches com a moto.

ANTONIO JANIEL SILVA DE ASSUNÇÃO, testemunha juramentada, disse que não estava no local dos fatos. Disse que nunca presenciou o réu Irisneu mexendo com drogas. Disse que a ré Amanda era namorada de o réu, sendo que eles moravam em casas separadas. Disse que não tem conhecimento de que a ré Amanda era traficante de drogas, e sabe que a ré Amanda é usuária de drogas do tipo maconha, e sabe que ela usa de 6 meses a um ano, quando a conheceu melhor. Disse que não usa drogas. Disse que Irisneu vende sanduíches.

BRENDA LORRANY SILVA MENDES, testemunha juramentada, disse que conhece a ré Amanda há cinco anos. Disse que nunca a viu comprando ou vendendo drogas, sendo que a viu usando drogas do tipo maconha, consumindo. Disse que não ia à casa dela. Disse que se encontravam no final de semana e ficavam juntas. Disse que a ré não melhorou o patrimônio dela nos últimos anos. Disse que os réus eram namorados, sendo que a ré morava na casa da mãe dela de criação. Disse que os réus dormiam juntos na casa dele mais nos finais de semana e sabe que no dia da prisão a ré dormia lá. Disse que não presenciou a ré usando cocaína.

TELMA TEIXEIRA LEÃO, testemunha juramentada, disse que conhece a ré Amanda

a mais de ano, sendo vizinha da mãe dela. Disse que nada sabe de a ré comprar ou vender drogas e sabe que ela usa maconha e já a viu fumando. Disse que a ré morava com a mãe dela

ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA, testemunha juramentada, disse que conhece a ré Amanda há uns três anos. Disse que nada sabe de a ré comprar ou vender drogas e sabe que ela usa maconha. Disse que nunca ouviu dizer da ré ser traficante. Disse que a ré morava com a mãe dela".

A apelante não confessou a traficância. Disse que a droga apreendida em sua bolsa era para seu consumo próprio. Seu depoimento foi gravado em mídia e sintesado pelo Julgador Monocrático:

"A ré AMANDA DE SOUSA MENDES foi ouvida e não confessou os fatos. Disse que policiais encontraram drogas em sua bolsa em uma busca e apreensão por volta das 06h na data dos fatos, quando dormia em quarto junto com o réu, na casa dele. Disse que foram encontradas drogas na bolsa de Irisneu, mas não sabe qual a droga e nem a quantidade. Disse que a bolsa rosa era sua e tinha drogas de seu uso, sendo maconha e cocaína, e as drogas eram suas. Disse que usava tanto maconha como cocaína. Disse que os policias apreenderam seus celulares. Disse que não vendia drogas. Disse que não sabe se Irisneu era traficante. Disse que somente namorava com o réu. Disse que o réu tinha uma lanchonete. Disse que se separou do réu. Disse que não usou seu celular para vender drogas. Disse que o réu às vezes mexia em seu telefone".

Após detida análise dos autos, constata—se que na bolsa da ré estavam 65 (sessenta e cinco) porções de cocaína. Não eram poucas porções destinadas ao consumo do dia ou do fim de semana, mas uma quantidade elevada para quem alega ser somente usuária. Como observado pelo sentenciante, além disso, a ré estava gestante de 6 (meses), mais um motivo para não se dar credibilidade a sua versão de que iria consumir toda essa droga. Soma—se ainda o conteúdo das interceptações, onde se constata que a ré conversou com consumidores entre 16.05.2021 a 24.06.2021, usando termos para se referir a drogas, como pino. Este termo, segundo os policiais, refere—se a cocaína. Segundo as testemunhas policiais, a ré era conhecida por vender cocaína.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ficará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo penal. Sendo assim, o simples ter em depósito a droga apreendida em sua bolsa já configuraria o crime em questão. Nessa seara:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VIABILIDADE. CONDUTAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 ANOS RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRIMARIEDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera—se praticado um único crime (HC n. 125.617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em

26/11/2009, DJe 15/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. Concessão da ordem, de ofício, para afastar a continuidade delitiva e reconhecer a prática de crime único, redimensionando a pena do acusado para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. (STJ – AgRg no AREsp 1533524/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

De outro lado, considerando os fatos narrados na inicial acusatória em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que ser acolhido o pleito subsidiário da Apelante Amanda de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas, pois a autoria e materialidade do delito de tráfico restaram sobejamente comprovadas, indicando que ambos os Apelantes praticaram efetivamente o crime de tráfico de entorpecentes, na forma suso fundamentada.

A conjugação de todos esses fatores, afastam a credibilidade da tese defensiva de posse para uso próprio e indicam a existência de tráfico, na forma aquilatada na sentença ora contestada, devendo se consignar que, para se operar a desclassificação pretendida, não é suficiente a mera alegação de que a acusada é apenas usuária de substância entorpecente, como comumente se vê nos incontáveis processos criminais trazidos à apreciação por este Relator, onde o viciado, por não possuir condições financeiras de adquirir drogas, passa a exercer a mercancia ilícita, como forma de sustentar o próprio vício.

No mesmo sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I – O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando—se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II – O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ — Relator: Ministro Felix Fischer — REsp 1133943 / MG — Data do Julgamento: 06/04/2010 — Data da Publicação: 17/05/2010).

Cabe deixar consignado, que para a configuração do tráfico de drogas, é irrelevante o fato da acusado não ter sido presa em flagrante no momento da mercancia da droga, bastando a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla, como adrede mencionado.

O fato de a Apelante ser usuária de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE POSSE PARA CONSUMO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA ETAPA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARGUMENTOS INERENTES AO TIPO. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, para determinar se a droga destinava—se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade

da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. O simples fato do apelante afirmar ser usuário de drogas, por si só não tem o condão de afastar a configuração do crime de tráfico, até porque é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e, ao mesmo tempo, saciar seu vício. 3. As consequências geradas com a venda de drogas não é argumento apto a justificar a elevação da pena-base em razão das consequências do crime, porquanto genérica na medida em que se empregaria em toda e qualquer situação análoga, sobretudo porque os elementos não transcendem o resultado típico, são inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes e já foram sopesados pelo legislador no momento da fixação da pena em abstrato do delito. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001262-39.2019.8.27.2702, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 21/07/2020, DJe 07/08/2020 19:37:16). Não há que se falar, desta forma, em aplicação do princípio do in dubio pro reo e absolvição do crime de tráfico de drogas, bem como em desclassificação da conduta de tráfico para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas, devendo a condenação ser mantida em todos os seus termos.

2. Dosimetria da Pena

2.1. Pedido de valoração positiva das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP — fixação da pena em seu mínimo legal 0 pedido de valoração positiva das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP não pode ser acolhido. O Sentenciante fundamentou, com base em elementos concretos dos autos, o desvalor da culpabilidade e circunstâncias do crime nos seguintes termos: "4.2 Ré Amanda

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a culpabilidade e o tipo de droga, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista que a ré comercializava cocaína, com maior poder ofensivo, conforme detalhado mais acima. Considero desfavorável.. A ré não registra antecedentes criminais, considero favorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da conduta social do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da personalidade do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O motivo do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero neutra. A circunstância em que ocorreu merece valoração, tendo em vista a comprovação de que a ré vende ilicitamente drogas desde pelo menos 16.05.2021, em tempo superior a um mês da data de sua prisão. Considero desfavorável. Não houve consequência do crime praticado. Deixo de considerar a circunstância do comportamento da vítima, visto ser a

A culpabilidade foi corretamente avaliada pelo sentenciante. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza e quantidade de drogas constitui fundamento concreto que justifica a valoração negativa da vetorial da culpabilidade e exasperação da pena-base acima do mínimo legal. A propósito recentíssimo julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração

recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual. 2. A natureza e quantidade de drogas se constitui em fundamento concreto e apto para se manter a valoração negativa da vetorial da culpabilidade, justificando, por isso mesmo, a majoração da pena-base acima do mínimo legal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ – EDcl no HC 564.434/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Na mesma linha de intelecção segue precedente deste Tribunal de Justiça Tocantinense, de minha Relatoria

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA — PARCIAL RAZÃO - DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME -MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A culpabilidade foi corretamente avaliada pelo sentenciante. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza e quantidade de drogas constitui fundamento concreto que justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade e exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2 — (...) 9 — Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO). 0009075-08.2019.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 5º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , Relatora do Acórdão – JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 09/06/2020, DJe 26/06/2020 18:54:57). O fato de não se tratar de uma conduta isolada da Apelante, tendo sido comprovado nos autos que a Recorrente traficou drogas durante um período considerável de tempo, demontra a necessidade de imprimir um maior grau de censura na conduta. A análise desfavorável levou em consideração um elemento concreto dos autos relevante, individualizando a pena da ré. Não há, pois, reparo a ser realizado.

- 2.2. Do pedido de aplicação da minorante em sua fração máxima De outro lado, o pedido de aplicação da fração em seu percentual máximo de 2/3 (dois terços), referente ao privilégio previsto no artigo 33, \S 4° , da lei 11.343/06, deve ser acolhido. O Sentenciante não apontou elementos que justifiquem a aplicação da fração mínima 1/6 (um sexto), desta forma, ante a ausência de fundamentação,
- mínima 1/6 (um sexto), desta forma, ante a ausência de fundamentação, aplico a sua fração máxima, reduzindo a reprimenda em 2/3 (dois terços), tornando definitiva a reprimenda em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.
- 2.3. Do pedido de fixação do regime inicial mais brando Fixo o regime aberto para o início do cumprimento de pena, em razão do que prescreve o artigo 33, \S 2° , c, do Código Penal.

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas Defesas, tornando definitivas as penas: a) do primeiro Apelante em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. e em 841 (oitocentos e quarenta e um) dias—multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época; b) da segunda apelante em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, no mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial aberto. Sentença mantida em seus demais termos.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 687236v6 e do código CRC 184323a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 14/12/2022, às 12:7:28

0002516-04.2021.8.27.2726

687236 .V6

Documento:687237

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002516-04.2021.8.27.2726/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: AMANDA DE SOUSA MENDES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: IRISNEU PINHEIRO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO GOMES PINHEIRO (OAB TO008340)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO

- E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO 585, DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MULTIRREINCIDÊNCIA. PEDIDO ACOLHIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RÉU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA. ARTIGO 120, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. perdimento do bem. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Só haveria preponderância da agravante em caso de multirreincidência, o que não foi comprovado nos autos. Nesse sentido STJ RECURSO REPETITIVO Tema 585 e a jurisprudência desta Corte de Justiça.
- 2. Conforme já decidido por esta Corte de Justiça, em situação análoga, o Recorrente não possui legitimidade para postular a restituição do veículo para ser entregue à terceira pessoa (TJ-TO. AP 00104720920188270000. Rel. Desa. Jacqueline Adorno. Julgado em 16.08.2018). Além disso, foi decretado o perdimento do bem, por haver prova de que o veículo era utilizado na prática do crime.
- 3. Recurso do primeiro apelante conhecido e parcialmente provido. RECURSO DA SEGUNDA APELANTE. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE ESCORREITA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE fincada EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/6 (UM SEXTO) REFERENTE A MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- 4. Caso em que a Apelante foi presa em flagrante, estando a autoria e materialidade comprovada nos autos. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos de policiais constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborados em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Na hipótese, além dos testemunhos terem sido prestados sob o crivo do contraditório, milita em favor deles a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções. E não existe sequer indícios nos autos de que teriam prestado depoimentos falsos.
- 5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ficará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo penal.
- 6. O fato da Apelante ser usuária de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo.
- 7. No caso, a culpabilidade foi corretamente avaliada pelo sentenciante. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza e quantidade de drogas constitui fundamento concreto que justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade e exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
- 8. Uma vez que comprovado nos autos que a Recorrente traficou drogas durante um período considerável de tempo, demonstra a necessidade de imprimir um maior grau de censura na conduta. A análise desfavorável das circunstâncias do crime levou em consideração um elemento concreto dos autos relevante, individualizando a pena da ré.
- 9. O Sentenciante não justificou a aplicação da fração 1/6 (um sexto) relativamente a minorante do artigo 33, \S 4° , da Lei de Drogas, razão pela qual deve ser aplicada a sua fração máxima, reduzindo a reprimenda em 2/3 (dois terços).

10. Recurso da segunda Apelante conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas Defesas, tornando definitivas as penas: a) do primeiro Apelante em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. e em 841 (oitocentos e quarenta e um) diasmulta, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época; b) da segunda apelante em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, no mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial aberto. Sentença mantida em seus demais termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 07 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 687237v5 e do código CRC 6475af81. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 14/12/2022, às 15:55:47

0002516-04.2021.8.27.2726

687237 .V5

Documento: 675517

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002516-04.2021.8.27.2726/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002516-04.2021.8.27.2726/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: AMANDA DE SOUSA MENDES (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 6:

"Cuida—se a espécie de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Miranorte/TO, que condenou IRISNEU PINHEIRO DA SILVA em razão das práticas delituosas capituladas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Drogas), e AMANDA DE SOUSA MENDES em razão das práticas delituosas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Drogas).

Ressai do édito condenatório que o recorrente Irisneu Pinheiro da Silva foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e multa de R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais) e Amanda de Sousa Mendes à pena de e 06 anos e 03 meses de reclusão e multa de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

Irresignados, os condenados interpuseram recurso de apelação, sendo que Irisneu Pinheiro da Silva pleiteia I) a compensação da confissão espontânea com a agravante da reincidência, atenuando assim sua pena; e II) a restituição do veículo HONDA/CG 150 TITAN (Nacional), de propriedade de sua ex-esposa.

A recorrente Amanda de Sousa Mendes invoca I) sua absolvição, por ausência de provas concretas para uma condenação; II) a desclassificação do crime de tráfico para uso próprio de entorpecente; III) a valoração favorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstância do crime, por insuficiência de fundamentação para valoração negativa; IV) seja aplicada a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado em seu grau máximo, qual seja: 2/3; e V) caso haja alteração favorável da pena, seja adequado o regime de cumprimento de pena para o aberto, e ainda, aplicação da pena de multa no patamar mínimo previsto no artigo 33, caput, da lei de tráfico.

Em sede de contrarrazões, o Parquet rebateu os argumentos lançados pelos apelantes, pugnando ao final pelo improvimento das irresignações recursais, mantendo—se incólume a decisão objurgada.

Os autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça por intermédio do ato ordinatório do ev. 4, para manifestação na forma da lei".

Acrescento que o Órgão Ministerial de Cúpula, ao final de seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação, a fim de que a sentença seja mantida em sua integralidade.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 675517v2 e do código CRC d7d962f2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 23/11/2022, às 20:14:50

0002516-04.2021.8.27.2726

675517 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002516-04.2021.8.27.2726/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: AMANDA DE SOUSA MENDES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: IRISNEU PINHEIRO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO GOMES PINHEIRO (OAB TO008340)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS DEFESAS, TORNANDO DEFINITIVAS AS PENAS: A) DO PRIMEIRO APELANTE EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO. E EM 841 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS—MULTA, A BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA; B) DA SEGUNDA APELANTE EM 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E EM 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS—MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIĞUES DE OLIVEIRA

Secretário